

**ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DA GERÊNCIA – EXECUTIVA DO INSS EM VARGINHA/MG.**

Data: 10.05.2016

Horário: 14:00 h

Local: Gerência Executiva do INSS em Varginha/MG

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na sala da Gerência Executiva do INSS em Varginha/MG, realizou-se a vigésima quarta reunião do Conselho da Previdência Social.

I- PRESENCAS

CONSELHEIROS

Representantes do Governo

Rúnior de Oliveira Neves - titular (Gerente Executivo)

Mariangela Prado Bruno – titular (Serviço de Benefícios)

Heriberto Ferreira Pereira – Suplente (Serviço de Adm. de Informações de Segurados)

Sérgio Kuroki Takeishi – Suplente (Seção Operacional de Gestão de Pessoas)

Maria Alice da Silva – Titular (Serviço Social)

Rogério Prado de Castro – Convidado (Seção de Saúde do Trabalho)

Representantes dos aposentados e pensionistas

Associação dos Aposentados de Três Pontas (APENSUL/MG)

Romeu Cândido da Silva Barroso - como titular

Representantes dos trabalhadores

Sindicato dos Empregos no Comércio de Varginha e Região (SINDECOM)

Janete Pinto Teixeira Caldonazo – titular

II- AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – FETAEMG

Maria Márcia de Oliveira e João Paulo Calori Gomes, como titular e suplente, justificaram ausências por motivos de viagem a serviço.

Sindicato do Comércio Varejista de Varginha – SINDVAR

Aureliano Zanon Alves e Claudinéia Botelho, como titular e suplente, justificaram ausências por motivo de participação no Projeto do Café.

Seção de Atendimento – SEAT INSS

Janet de Cássia Garcia, como titular, justificou ausência por motivo de participação no Encontro da Área de Atendimento do INSS em Belo Horizonte/MG.

III- AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS

Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Lavras e Região (AAPIL)

Nastenka Georgina Ferreira e Cacildo Silva Júnior, como titular e suplente.

Associação Comercial e industrial de Lavras (ACIL)

Luciano Fernandes de Melo e Ronaldo José dos Santos, como titular e suplente.

IV- ABERTURA

Verificada a existência de quorum, o Presidente deste Conselho e Gerente Executivo, Rúnior de Oliveira Neves, abriu a reunião cumprimentando e agradecendo a presença de todos e justificou a sua necessidade de se ausentar, um pouco antes do término da reunião juntamente, com o Dr. Rogério Prado (Chefe da Seção Saúde o Trabalhador), por motivo de convocação de videoconferência do INSS.

V – APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

A 23ª Ata foi lida e aprovada por todos.

VI- APROVAÇÃO DA ORDEM DO DIA

Aprovada a seguinte ordem:

VII- ORDEM DO DIA

1. Assinatura da Lista de Presença.

2. O convidado, representante da chefia da Seção de Saúde do Trabalhador, tratou de maneira sucinta, sobre as novas alterações recentes em vigor trazidas pelo **Decreto nº8.691, de 14 de março de 2016**, que altera o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº3.048, de 6 de maio de 1999. Nos casos, em que o cidadão se recuperar antes de realizar a perícia médica agendada, este poderá retornar ao trabalho mediante atestado médico, que deverá ser apresentado no dia de realização da perícia, para que possa receber pelos dias não trabalhados. Quando o prazo de recuperação dado pelo médico perito for extenso e o cidadão se recuperar antes, o médico assistente pode dar alta antecipada. Também foi informado que não está ocorrendo divulgação de que o atestado de afastamento é fornecido pela empresa. Ressaltou-se a importância dessas medidas, pois facilitarão o atendimento, o cidadão retornará mais rápido ao trabalho, resultando em menos despesas. Também destacou-se que o pagamento é realizado em até 45 dias após a implantação, porém, a média tem sido de 20/25 dias. Outros pontos, tratado pelo convidado, foram os desafios decorridos de benefícios de longo prazo como, por exemplo, diagnosticar as doenças crônicas. Quando o cidadão não se recupera de uma doença, passa a ser considerado inválido, porém, há casos complexos em que este cidadão é jovem e pode existir chance de recuperação mesmo sobre um diagnóstico crônico. Caso ele seja aposentado por invalidez, será classificado como R2 (Revisão de 2 anos). A partir de 60 anos não passa mais por revisão deste tipo, apenas quando convocado, porém a última revisão de aposentadoria foi realizada há 20 anos. Em relação a Reabilitação Profissional, os desafios referem-se ao retorno do cidadão ao trabalho. Há casos em que o cidadão ao receber auxílio-doença, foi capacitado para uma área diferente da sua área de atuação anterior, e ao ser reabilitado e inserido ao trabalho, esta nova área oferece uma remuneração de menor valor do que a área em que ele atuava anteriormente. Por isso a importância de tratar e definir esses benefícios de longo prazo.

3. A conselheira e chefe do Serviço de Benefícios, Mariângela Prado Bruno, falou sobre história do Dia do Trabalhador que é uma data comemorativa usada para celebrar as conquistas dos trabalhadores ao longo da história. Em 1º de maio de 1886, ocorreu uma greve geral nos EUA, onde os trabalhadores se manifestaram contra as condições desumanas de trabalho e a enorme carga horária a que eram submetidos. A greve resultou na morte de diversos manifestantes. Em 1919, o senado francês ratificou a jornada de trabalho de 8 horas e proclamou o dia 1º de maio como feriado nacional, que depois se espalhou por quase todo o mundo. No Brasil a data foi consolidada em 1925 no governo de Artur Bernardes. Os direitos trabalhistas surgiram no governo de Getúlio Vargas, quando foram concedidos aos

trabalhadores: o registro em carteira de trabalho, a jornada de oito horas diárias, férias, décimo terceiro salário, além de o país ter adotado um piso salarial – o salário mínimo. Segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED(MTE), em fevereiro de 2015, foram gerados 1.646.703 empregos, em contrapartida foram desligados 1.649.118, gerando um déficit de -2.415 empregos no estoque de assalariados. A conselheira também explanou sobre a Previdência Social, que é um regime contributivo, portanto, para ter direitos aos benefícios, o trabalhador precisa estar inscrito e manter o pagamento das contribuições em dia. Cumprindo essas duas exigências, a pessoa é considerada um segurado da Previdência Social. É possível consultar o extrato de vínculos e contribuições previdenciárias de várias maneiras. O correntista do Banco do Brasil pode consultar o extrato de Informações Previdenciárias nos terminais de auto-atendimento ou pelo Portal do BB (clique em Conveniência e Serviços - em seguida Extratos - Outros Extratos - Extrato da Previdência Social). Já o correntista da Caixa Econômica Federal, cadastrado no internet Banking, também pode consultar os seus recolhimentos e salários de contribuições pelo Portal da Caixa (clique em Cidadão Online - em seguida em Extrato da Previdência Social). O Extrato de Contribuição Previdenciária também poderá ser obtido nas Agências da Previdência Social; ou ter acesso ao extrato via Internet, ligando para a Central 135 e agendando o cadastramento da Senha na Agência da Previdência Social. A chefe do Serviço de Benefícios também esclareceu as condições para se tornar um segurado e suas classificações. Todos, cidadão e cidadã, a partir de 16 anos de idade, ao contribuir mensalmente com a Previdência Social passa a ser chamado segurado ou segurada e tem direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo INSS. O segurado ou segurada se inscreve obrigatoriamente ou facultativamente. O segurado obrigatório é todo trabalhador urbano ou rural que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. Nesta categoria estão os trabalhadores com carteira assinada, trabalhadores temporários, diretores-empregados, aqueles que possuem mandato eletivo, entre outros. Nesta condição, temos também o trabalhador temporário, que é aquele trabalhador que presta serviço a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. O trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, é contratado mediante a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício permanente, à diversas empresas. E ainda tem os trabalhadores avulsos portuários e os avulsos não-portuários. A diferenciação entre avulso portuário e o avulso não-portuário se dá em função do local da prestação de

serviço e de quem faz a intermediação com o tomador de mão-de-obra. O avulso que movimenta mercadorias em geral e trabalha fora da área dos portos são organizados por intermédio do sindicato. Os avulsos portuários trabalham nos limites da área do porto e são organizados com a intermediação obrigatória do OGMO. O contribuinte individual é aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma pessoa ou uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Há também o contribuinte individual prestador de serviço que é a pessoa física que presta serviços a pessoa jurídica ou cooperativa. A proteção previdenciária é para todos os trabalhadores e trabalhadoras que estejam vinculados à Previdência

VIII- OUTROS ASSUNTOS

Não teve

IX- DEFINIÇÃO DA PAUTA DA PRÓXIMA REUNIÃO

1. Os representantes das Entidades ficaram de estudar pautas necessárias.

X-ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do plenário e deste Conselho, Rúnior de Oliveira Neves, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a 24ª reunião ordinária do Conselho de Previdência Social da Gerência – Executiva do INSS em Varginha/MG. Para constar, eu, Patrícia de Souza Silva, estagiária da Seção de Atendimento desta Gerência, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada.

Varginha, 22 de junho 2016.

Patrícia
Patrícia de Souza Silva

ANEXO I



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.691, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 60, **caput** e § 5º, da Lei nº-8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº-3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.....

.....

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A.

.....

§ 6º A impossibilidade de atendimento pela Previdência Social ao segurado antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente na documentação autoriza o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente.” (NR)

“Art. 75-A O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente.

§ 1º O reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado poderá ser admitido, conforme disposto em ato do INSS:

I - nos pedidos de prorrogação do benefício do segurado empregado; ou

II - nas hipóteses de concessão inicial do benefício quando o segurado, independentemente de ser obrigatório ou facultativo, estiver internado em unidade de saúde.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o INSS definirá:

I - o procedimento pelo qual irá receber, registrar e reconhecer a documentação médica do segurado, por meio físico ou eletrônico, para fins de reconhecimento da incapacidade laboral; e

II - as condições para o reconhecimento do período de recuperação indicado pelo médico assistente, com base em critérios estabelecidos pela área técnica do INSS.

§ 3º Para monitoramento e controle do registro e do processamento da documentação médica recebida do segurado, o INSS deverá aplicar critérios internos de segurança operacional sobre os parâmetros utilizados na concessão inicial e na prorrogação dos benefícios.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o INSS convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial." (NR)

"Art. 75-B. Nas hipóteses de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o INSS poderá celebrar, mediante sua coordenação e supervisão, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para a colaboração no processo de avaliação pericial por profissional médico de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo fica condicionada à edição de:

I - ato do INSS para normatizar as hipóteses de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991; e

II - ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Saúde para dispor sobre a cooperação entre o INSS e os órgãos e as entidades que integram o SUS, observado o disposto no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990." (NR)

"Art.78.....

§1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

§4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação

do benefício na nova data indicada." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marcelo Costa e Castro

Miguel Rossetto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.3.2016

LISTA DE PRESENÇA – REUNIÃO CPS 10/05/2016

1. Romeu Cândido da Silva Barroso (Titular – APENSUL/MG)

2. Andréia Oliveira (Suplente - APENSUL/MG)

3. Nastenka Georgina Ferreira (Titular – AAPIL)

4. Cacildo Silva Júnior (Suplente – AAPIL)

5. Janete Pinto Teixeira Caldonazo (Titular – SINDECOM)

6. Cibele Cristina Lemos Oliveira (Suplente – SINDECOM)

7. Maria Márcia de Oliveira (Titular – FETAEMG)

8. João Paulo Calori Gomes (Suplente – FETAEMG)

9. Aureliano Zanon Alves (Titular – SINDVAR)

10. Claudinéia Botelho (Suplente – SINDVAR)

11. Luciano Fernandes de Melo (Titular – ACIL)

12. Ronaldo José dos Santos (Suplente – ACIL)

13. Mariângela Prado Bruno (INSS – BENEFL)

14. André Oliveira Mesquita Carvalho (INSS – SRD)

15. Janet de Cássia Garcia (INSS – SEAT)

16. Sérgio Kuroki Takeishi (INSS – SOGP)

17. Maria Alice da Silva (INSS - Serviço Social)

18. Antônio Francisco Martins (INSS - Serviço Social)

19. Rúnior de Oliveira Neves (INSS – Gerência)

20. Heriberto Ferreira Pereira (INSS – SAIS)

ROCEVALDO PRADO DE CASTRO - MEDICO PEDIDO - SST - GEXVAR